



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005763/2003-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.617 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IPI
Recorrente LUIGI CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 15/03/1999 a 26/05/1999

Ementa: FALTA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Válido o lançamento se a descrição dos fatos permite ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe foi imputada.

PERDA DE INCENTIVOS FISCAIS.

Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 9.069/95, a prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária acarreta a perda de incentivos previstos na legislação tributária, dentre os quais o crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96), por se tratar de incentivo fiscal à exportação, no ano-calendário respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento, vencido o conselheiro relator Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelo conselheiro José Ricardo da Silva, designando-se para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e dos votos que acompanham o presente acórdão.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Impresso em 08/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Redatora designada

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

O estabelecimento industrial formalizou pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI, para se ressarcir das contribuições para o PIS e da COFINS, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, relativamente ao ano de 1998, objeto dos processos administrativos nº 13054.000400/98-55, 13054.000659/98-97 e 13054.000053/99-14. O pleito foi deferido pela DRF em Novo Hamburgo, com a devida emissão das ordens bancárias, em 15/03/1999 e 26/05/1999, num valor total de R\$ 10.564,22.

Posteriormente, em procedimento de fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (cópia do relatório fiscal de fls. 04 a 14), levado a efeito no mesmo contribuinte, foi constatada a comprovação de omissão de rendimentos na declaração do IRPJ, relativo ao mesmo ano-calendário de 1998, configurando, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, tendo sido formalizada a exigência desse imposto e a devida representação fiscal para fins penais, mediante os processos administrativos nº 11065.005733/2003-53 e nº 11065.005734/2003-06, respectivamente.

A vista de tal fato, a Fiscalização, estribada no que dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, formalizou a exigência da devolução do ressarcimento do crédito presumido do IPI, mediante Auto de Infração da fl. 16 e

anexos, perfazendo, na data da autuação, a soma de R\$ 27.235,97, com enquadramento legal nos artigos 165, 166, 167, 168, 169, 170 e 179, caput e parágrafo único, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

A multa de ofício de 75% do valor ressarcido indevidamente foi capitulada no §4º do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Regularmente cientificado, o contribuinte, por meio de seu procurador (instrumento de mandato de fl. 31), apresentou, tempestivamente, impugnação do lançamento, de fls. 22 a 30, com fulcro nas razões a seguir resumidas:

- Preliminarmente, alegou-se a nulidade do Auto de Infração ora discutido, por cerceamento do direito de defesa, argumentando que os dispositivos legais mencionados na autuação pela suposta irregularidade cometida não dizem respeito a ressarcimento indevido do crédito presumido do IPI, o que afrontaria o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Transcreveu-se doutrina e jurisprudência em apoio a sua tese;

- No mérito, sustentou-se que a Fiscalização incorreu em erro, ao concluir, precipitadamente, sobre a ocorrência do ilícito penal, baseada em meros indícios, sem prova definitiva do ocorrido. Nesse ponto, mencionou-se também que, somente após o julgamento definitivo do suposto cometimento da infração penal, é que se poderia exigir o ressarcimento do que foi pago indevidamente. Ademais, o contribuinte informou que, em relação aos débitos de IRPJ e contribuições lançadas, ingressou com pedido de parcelamento especial no programa denominado PAES, o que determinaria a extinção da punibilidade, consoante artigo 90 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Tais débitos também se encontram com a exigibilidade suspensa, posto que impugnados administrativamente;

- Informou-se que o ingresso do pedido de parcelamento - PAES ocorreu em 30/07/2003, antes de iniciado o procedimento fiscal contra o impugnante, que se iniciou em 26/08/2003, o que afastaria o ilícito penal, posto que a responsabilidade estaria excluída pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN;

- Concluiu-se pedindo que fossem recebidas as alegações apresentadas, para julgar-se procedente a impugnação e tornar-se insubsistente o lançamento formalizado no auto de infração.

Juntaram-se documentos às fls. 31 a 75.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, em análise ao pleito, houve por bem manter, integralmente, a peça acusatória, com amparo em aduções assim ementadas:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 15/03/1999 a 26/05/1999

Normas Gerais de Direito Tributário

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não tendo ocorrido qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e preenchidos os requisitos formais do art. 10, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.
RESSARCIMENTO INDEVIDO.*

Caracterizado que o contribuinte praticou ato que configura crime contra a ordem tributária, perde o direito ao benefício fiscal no Ano-calendário correspondente à prática, devendo os valores já ressarcidos, serem devolvidos.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão em 20/11/2006, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, dando notícia de alegações similares às agitadas na esfera precedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

(1) Da competência da 1ª Seção de Julgamento

Inicialmente, faz-se essencial, antes de estudarmos o mérito recursal, que expliquemos o motivo pelo qual esta Turma, componente da 1ª Seção de Julgamento do CARF, cerra competência para cuidar do feito em curso, não obstante tanja ele a lançamentos de IPI – tributo que, versado por processos administrativos, estão postos, em princípio, sob escudo da competência da 3ª Seção de Julgamento.

O presente processo, ao ingressar neste Conselho, foi distribuído, inicialmente, à 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento. Aquele colegiado deixou de analisar o mérito da lide, no entanto, ao declarar-se incompetente para tanto, por entender que o presente lançamento tem lastro em fatos cuja apuração serviu, também, para configurar prática de infração à legislação do IRPJ.

De fato, consoante se deduz do Relatório da Ação Fiscal posto às fls. 04 e ss., a ação fazendária apurou omissão de receitas bancárias, em virtude da manutenção de contas correntes e de depósito, pela autuada, em nome de terceira pessoa interposta. Por essa

razão, houve o lançamento do IRPJ pertinente, de um turno, e a consequente lavratura de Representação para Fins Penais, de outro, no bojo dos processos administrativos nº 11065.005733/2003-53 e nº 11065.005734/2003-06, respectivamente.

Pois bem. Os montantes de IPI que ora são cobrados tocam à devolução de valores de crédito presumido, levantados pela autuada. Tal exigência deriva, diretamente, da apuração da infração tributária que serviu de supedâneo à lavratura do AII constitutivo do IRPJ.

Este processo, portanto, trata de lançamento reflexo ao do Imposto sobre a Renda. Nestes termos, a competência desta Seção de Julgamento é indubitável, nos moldes do artigo 2º, inciso IV, da Portaria MF nº 256/09:

“Artigo 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (...)” (g.n.)

Passemos, pois, à análise dos argumentos expendidos pela recorrente.

(2) Preliminarmente: da incorreta capitulação do sustentáculo legal do lançamento

A lavratura do AII teve fulcro, como se disse, em trabalho fiscal que constatou omissão de receitas bancárias, para o período referente ao ano-calendário de 1998, decorrente da utilização, pelo sócio da empresa, de contas bancárias não declaradas, mantidas em nome de pessoas físicas interpostas.

Consequentemente, fora lavrado auto de infração voltado a exigir IRPJ do período omitido, vez que os valores encontrados passaram a integrar a base de cálculo do referido tributo.

Assim, em consequência da constatação de que a recorrente cometera crime contra a ordem tributária, foi lavrado, também, o presente auto de infração, para exigir a devolução dos valores pagos, à recorrente, a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Em caráter preliminar, a peticionária pleiteiou a nulidade do auto impositivo, alegando que houve cerceamento do seu direito de defesa, haja vista a não inclusão, na capitulação legal da infração, dos artigos legais efetivamente subjacentes às cobranças.

Analisando os dispositivos imputados como inobservados, constantes da peça acusatória, verifico estarem citados, de fato, apenas os artigos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados que prescrevem o direito à obtenção de crédito presumido de IPI.

O já mencionado Relatório da Ação Fiscal (fls. 04 e ss.), por sua vez, também não explana o específico preceito normativo que determina a necessidade de estorno dos créditos presumidos de IPI pagos ao contribuinte. Tal instrumento limita-se a asseverar que a prática de crime tributário, apurado em tese, lidimaria tal exigência, sem discriminar o dispositivo da legislação que encampa tal determinação.

Veja-se o que consta do estresido Relatório:

*“Em razão do contribuinte ter em **tese**, cometido crime contra a ordem tributária, conforme descrito no presente Relatório da Ação Fiscal, efetuamos o lançamento de ofício correspondente ao Crédito Presumido do IPI correspondente ao ano-calendário de 1998, constantes dos Processos Administrativos Fiscal sob n.ºs.*

13054.000400/98-55; 13054.000659/98-97 e 13054.000053/99-14 pagos através das ordens bancária n.ºs 990B50169; 990B50303 e 990B50305 respectivamente e valores correspondentes a compensações efetuadas.”

Ora, sabe-se, por ora, que o cerne do lançamento está posto no artigo 59 da Lei nº 9.069/95, vigente com a seguinte redação:

“Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.”

Acontece, porém, que o dispositivo em questão só veio a ser explicitado pelo acórdão recorrido. O labor lançador, em nenhum momento, arrolou o artigo suso copiado, não obstante ele tenha representado causa necessária, suficiente e eficiente para a exigência dos valores presentemente debatidos.

Vislumbro, pois, efetivo prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Não se pode afirmar que ele tenha compreendido a autuação de forma completa, uma vez que o preceito omitido não foi infirmado em sede de impugnação. O contribuinte, frente à fundamentação exposta pelo auto infracional, não pode fazer nada senão aduzir, corretamente, que os artigos 165 a 170 e 179 do RIPI não basilavam o estorno intuído pela Fazenda.

Creio que o auto de infração foi lavrado sem obediência ao inafastável requisito insculpido pelo artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”

O vício formal constatado, ao trazer efetivo cerceamento à atuação do contribuinte no processo administrativo, deve, então, ser sanado. Para tanto, não há outra solução que não a determinação do cancelamento do auto de infração, para que outro seja lavrado em seu lugar, com expressa menção ao artigo 59 da Lei nº 9.069/95, dentro do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 173, inciso II, do CTN.

O equívoco na lavratura da peça acusatória levou, sim, à exposição restrita dos fundamentos do lançamento. Tal situação, por óbvio, não pode subsistir.

De toda maneira, acaso seja eu vencido, neste entendimento, por meus pares, posto-me, no mérito, pela pertinência dos lançamentos perpetrados, consoante os fundamentos abaixo expostos.

(3) Da extinção da punibilidade pela adesão ao PAES

Para afastar a autuação, o recorrente alega, no mérito, ter aderido ao PAES, em período anterior ao início do procedimento fiscalizatório, nele incluindo os débitos de IRPJ administrados pelo processo administrativo nº 11065.005733/2003-53.

Sob tal pálio, teria regularizado qualquer pendência que existisse perante a Receita Federal. Acrescentou a autuada, em decorrência, que este procedimento excluía qualquer pretensão punitiva do Estado contra ela, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03.

Assim, não se poderia cogitar, em princípio, da prática de crime contra a ordem tributária, para fins de exigência das cifras levantadas, pelo sujeito passivo, à conta de crédito presumido de IPI.

Não antevejo razão em tais ilações.

A adesão ao PAES, ao revés do que alega o contribuinte, não extinguiu a punibilidade do crime contra a ordem tributária, cometido, em tese, por conta da interposição fraudulenta de pessoa. O parcelamento, em verdade, somente suspendeu a pretensão punitiva – que só viria a ser suprimida com o pagamento integral das correspondentes parcelas.

Este é o entendimento que decorre do citado artigo 9º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.684/03:

“Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

De toda maneira, ainda que a punibilidade estivesse extinta, não acarretaria tal circunstância em impedimento à caracterização do crime tributário. Para aperfeiçoamento do delito, afinal, são necessários, apenas, a antijuridicidade, a tipicidade e a culpabilidade, segundo ensina a melhor doutrina penalista.

A punibilidade, por seu lado, é requisito da pena, e não do delito em si. Desta forma, ainda que impunível fosse o crime, ele se perfaria, em tese, tão logo verificada a conduta típica, culpável e antijurídica. Em tais termos, seria legítima a aplicação do artigo 59 da Lei nº 9.069/95, naquilo que respeita à exigência da devolução do crédito presumido de IPI anteriormente recebido, assim que se verificasse, *in casu*, a prática dolosa da utilização de contas bancárias em nome de terceiros.

(4) Da necessidade de julgamento definitivo do processo administrativo nº 11065.005733/2003-53

Doutro lado, assevera o contribuinte que o presente auto de infração recorrido não poderia ter sido lavrado, vez que a peça acusatória que gerou o processo administrativo de número 11065.005733/2003-53 estava pendente de julgamento, à época.

Por essa razão, não havia, até então, a confirmação ao ato tido como crime contra a ordem tributária, sendo precária a cobrança de valores de IPI arrimada em tal circunstância.

Tal argumento, entretanto, também não ilide o trabalho lançador. A caracterização do crime, para fins de perda dos benefícios e dos incentivos fiscais prescritos em

lei, não pressupõe condenação na esfera penal, primeiramente, ou confirmação administrativa dos lançamentos dele decorrentes, em segundo plano.

Com o intuito de assinalar o delito fiscal, capaz de arrimar a postulação, via AII, dos valores recepcionados a título de crédito presumido de IPI, basta, ao fiscal, coligir elementos suficientes à caracterização abstrata (em tese) da infração.

Este é o entendimento que melhor se amolda à *mens legis* do artigo 59 da Lei nº 9.069/95. Se fosse necessário o trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial que confirmasse a prática do crime, ficaria o Fisco, mais das vezes, impedido de cobrar os montantes de incentivos e benefícios perdidos, indevidamente fruídos, dada a aguda possibilidade de esgotamento dos prazos decadenciais pertinentes.

Ora, ainda que o auto de infração de IRPJ viesse a ser cancelado, por motivo outro que não a desqualificação da conduta criminoso – por exemplo, em virtude de vício formal –, não seria caso de cancelamento da presente exigência. Esta, reitere-se, pode ser formalizada assim que constatadas provas do crime fiscal, mesmo que sem condenação penal definitiva ou ratificação administrativas dos lançamentos imediatamente derivados.

Há variados julgados do CARF nessa direção, ementados de forma idêntica à que ora segue:

*“CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 9.363, DE 1996.
NATUREZA DE INCENTIVO FISCAL. FRAUDE. PERDA
DO INCENTIVO.*

A prática de ato que configure crime contra a ordem tributária provoca, no ano correspondente, a perda do incentivo do crédito presumido do IPI, em face de se tratar de incentivo fiscal à exportação. (Acórdão nº 201-80.001)”

Isto posto, ACOLHO a preliminar de nulidade do lançamento, para cancelar o auto de infração lavrado, dada a existência de vício formal insanável na capitulação da infração. Acaso superada essa exegese, no entanto, NEGOU PROVIMENTO, no mérito, ao recurso voluntário, mantendo a autuação em todos seus termos, pelos motivos acima iluminados.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Redatora designada:

Expresso o entendimento da maioria desta Turma Julgadora, contrário à declaração de nulidade do lançamento.

A recorrente arguiu que o lançamento seria nulo por nele inexistir a *indicação de qualquer dispositivo legal ofendido pela suposta irregularidade descrita*. Citou jurisprudência favorável a sua tese, em casos no quais a descrição dos fatos não permite ao *sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada*.

Ocorre que o Relatório da Ação Fiscal às fls. 04/14 acusa a contribuinte de *omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de Maria Pies*, e também em razão da *movimentação financeira de Gilberto Giordani*, exigindo os tributos devidos com aplicação de multa qualificada em face da *utilização de interposta pessoa* para movimentação destes recursos, sem a conseqüente *escrituração contábil da conta bancária*, o que caracterizaria evidente intuito de fraude e o crime previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/64, no art. 1º da Lei nº 4.729/65 e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

E, no que importa à presente exigência, o referido Relatório consigna o que segue:

6. DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

Em razão do contribuinte ter em tese, cometido crime contra a ordem tributária, conforme descrito no presente Relatório da Ação Fiscal, efetuamos o lançamento de ofício correspondente ao Crédito Presumido do IPI correspondente ao ano-calendário de 1998, constantes dos Processos Administrativos Fiscal sob n.ºs. 13054.000400/98-55; 13054.000659/98-97 e 13054.000053/99-14 pagos através das ordens bancárias n.ºs. 990B50169; 990B50303 e 990B50305 respectivamente e valores correspondentes a compensações efetuadas.

O Auto de infração do IPI, conforme descrito no mesmo está no Processo Administrativo Fiscal nº 11065.005763/2003-60.

Além disso, na *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)* do Auto de Infração a fl. 19, a autoridade fiscal fez constar claramente que:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

O contribuinte, em tese, cometeu crime contra à ordem tributária, no ano-calendário de 1998, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal, constante no Processo Administrativo n. 11065.005733/2003-53 e Representação Fiscal para Fins Penais 11065.005734/2003-06.

Diante do acima exposto procedemos ao Lançamento do Crédito Presumido, recebido indevidamente pelo contribuinte.

001 - RESSARCIMENTO INDEVIDO DO IPI - CRÉDITO PRESUMIDO CRÉDITO PRESUMIDO

O estabelecimento produtor exportador beneficiou-se indevidamente de Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições do PIS/COFINS incidentes sobre as compras de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos exportados, tendo sido ressarcido em espécie, no período de apuração correspondente ao ano-calendário de 1998.

<i>Data Ressarcimento</i>	<i>Valor Apurado</i>
15/03/1999	R\$ 5.640,99
26/05/1999	R\$ 909,19
26/05/1999	R\$ 4.014,04

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 165, 166, 167, 168, 169, 170, e 179, caput e parágrafo único, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

Não há dúvida, portanto, que da contribuinte estava sendo exigido crédito tributário correspondente a ressarcimento de IPI, recebido indevidamente por ter a contribuinte cometido, em tese, crime contra a ordem tributária no ano-calendário correspondente.

A ausência de referência ao art. 59 da Lei nº 9.069/95 em nada prejudicou a defesa da interessada, até porque tal dispositivo legal nada mais faz do que afirmar aquilo que disse a autoridade fiscal em sua acusação:

Art. 59. *A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.*

Assim, contrariamente aos demais julgados que a interessada colaciona em sua defesa, a descrição dos fatos permitiu-lhe *conhecer com nitidez a acusação que lhe foi imputada, mesmo sem fazer referência expressa ao dispositivo legal que dá fundamento à exigência*.

Portanto, o presente voto é no sentido de REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento, e acompanhar, no mérito, o voto do I. Relator.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Redatora designada